SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002293-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Corretagem**Requerente: **EDUARDO SILVIO RODRIGUES**Requerido: **Mrv Engenharia e Participações S/A**

Vistos.

EDUARDO SILVIO RODRIGUES pediu a condenação de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A.**, ao pagamento da importância de R\$ 3.662,94, em dobro, pois foi ilegalmente cobrada durante contrato de compromisso de compra e venda a título de diferença de financiamento, sem previsão expressa e de modo abusivo.

A ré foi citada e contestou o pedido, apontando defeito da petição inicial e sustentando a legalidade da cobrança de correção monetária pela variação do INCC.,

Em réplica, insistiu o autor nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A falta de juntada pelo autor, de documentos correspondentes aos pagamentos efetuados, não dificulta o conhecimento do pedido, porquanto ficou suficiente esclarecido que a demanda envolve o insurgimento dele quanto à incidência de correção monetária sobre prestações pecuniárias, com base na variação do INCC.

Com efeito, sustentou a ilegalidade do critério, aduzindo que existe referência genérica no item 4.1.6 do contrato, mas *uma suposta valorização não constitui parte do pagamento do imóvel.*

A ré sustenta a legalidade da cláusula.

Por expressa previsão, as parcelas integrantes do preço seriam corrigidas monetariamente pela variação acumulada do INCC (v. Fls. 11).

Não se vislumbra qualquer irregularidade na cobrança da correção monetária.

A incidência de correção monetária como forma de atualização do saldo devedor não é abusiva, visto que não implica em acréscimo ou pena, mas reposição do poder de compra da moeda, visando a manutenção do equilíbrio contratual.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula de reajustes, que se refere apenas à cobrança de correção monetária pelo INCC durante a fase de construção da obra. E não se demonstrou qualquer erro de cobrança, ônus processual do autor.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Ação declaratória de abusividade de cláusula contratual c/c pedido de indenização - Revelia da ré que gera presunção de veracidade sobre os fatos alegados na inicial, não sobre o direito - Controvérsia eminentemente jurídica no caso em tela, relativa à abusividade ou não de cláusula contratual que prevê cobrança de saldo residual, correspondente à correção monetária incidente sobre a parcela maior do preço — Abusividade não configurada - É perfeitamente admissível a cobrança de valor correspondente à atualização monetária da parte do preço objeto de financiamento perante a CEF, no período compreendido entre a obtenção deste e a data da celebração do contrato - Correção monetária que constitui tão somente um mecanismo que impede a corrosão do montante pelo decurso do tempo - Ação improcedente - Recurso provido.(Apelação Cível nº 0034638-69.2011.8.26.0068, Relator: FRANCISCO LOUREIRO, j. 27.09.12).

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Compra e venda de imóvel.

Alegação de abusividade e nulidade de cláusulas. Sentença de improcedência. Confirmação. Ausência de cerceamento de defesa. Hipótese que, apesar de envolver conceitos econômicos, constitui-se em questão eminentemente jurídica, prescindindo de perícia. Correção monetária paga à CEF que decorre das parcelas do próprio financiamento, não atualizando o saldo devedor restante, a demandar a incidência do INCC para atualização do resíduo durante a construção, conforme assim contratado. Repetição de indébito e nulidade afastadas. Recurso não provido". (Apelação Cível nº 0021005-89.2011.8.26.0003, Rel. Walter Barone, j.18.09.13.).

Compromisso de venda e compra - Ação anulatória de cláusula contratual - Ausência de cerceamento de defesa - Alegada abusividade na cobrança do saldo residual — Inocorrência - É admissível a cobrança de valor correspondente à atualização monetária da parte do preço objeto de

financiamento perante a CEF, no período compreendido entre a obtenção deste e a data da celebração do contrato - Correção monetária que constitui mera reposição do poder aquisitivo da moeda - Incidência do INCC para correção do saldo devedor, durante a construção do empreendimento - Hipótese em que as cláusulas enfocadas são claras, não havendo que se falar em abusividade, pois apenas visam à manutenção do equilíbrio contratual - Recursos não providos. (TJSP - Apelação nº 0026121-86.2012.8.26.0344, Relator: Moreira Veigas, j. 16/07/2014).

A demanda não inclui discussão a respeito de juros compensatórios. Destarte, este juízo nada dirá a respeito, malgrado mencionados na contestação.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA